



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DA CIDADANIA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

“Em nosso país os brancos sempre esperam que as minorias raciais cumpram corretamente os papéis que lhes passaram – no caso do negro, os mais comuns são artista e jogador de futebol. Se fracassam, lhes jogam na cara a suposta razão do fracasso: a cor da pele.”¹

Referência: Inquérito Civil n.º 1.16.000.000277/2017-73 (segue anexo o original do volume principal²)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigo 5º, inciso I, “c”, inciso II, “d”, inciso III, “e”, inciso IV, e artigo 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar n.º 75, de 1993, vem propor

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em desfavor da **RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 02.579.308/0001-69, com sede no SRTV/SUL, quadra 701, bloco H, 4º andar, Brasília/DF, que exerce suas atividades de empresa de radiodifusão de sons e imagens sob o nome **RECORD BRASÍLIA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1 Santos, Joel Rufino dos. O que é racismo. - São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984. p. 41.
2 As folhas citadas ao longo desta inicial referem-se à numeração de páginas do Inquérito Civil.

1 – SÍNTESE DA DEMANDA

Pretende o Ministério Público Federal, por intermédio desta Ação Civil Pública, a prestação de tutela jurisdicional para reparação de dano moral coletivo em razão de insultos com teor racista e discriminatório veiculados pela empresa ré durante a exibição do programa Balanço Geral DF.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dispõe a Constituição Federal que o Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (art. 127).

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar a presente ação também está especificamente prevista no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, no art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, XIV da Lei Complementar nº 75, de 1993, a seguir reproduzidos:

Constituição Federal

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]”

Lei Complementar nº 75/93

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais; [...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; [...]

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: [...]”

O caso que enseja a propositura desta ação civil pública refere-se

a ato ilícito que contraria, entre outras normas, princípios constitucionais que devem pautar as atividades relacionadas à comunicação social. Também é papel do Ministério Público Federal agir visando à prevalência desses princípios, conforme dispõe a Lei Complementar nº 75/93:

Lei Complementar nº 75/93

“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União [...]”

II - zelar pela **observância dos princípios constitucionais relativos:** [...]

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à **comunicação social** e ao meio ambiente;
IV - **zelar pelo efetivo respeito** dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e **dos meios de comunicação social** aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, **relativos à comunicação social;** [...]”

Tendo em vista que o presente caso tem relação com a prestação de serviço público de radiodifusão de sons e imagens por parte de concessionária ou permissionária, a legitimidade ativa também tem respaldo no seguinte dispositivo legal:

Lei Complementar nº 75/93

“Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

[...]”

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal; [...]”

Além disso, o fato ocorrido representa ofensa à coletividade específica das pessoas negras, de modo que é reconhecida a legitimidade do Ministério Público sob dois aspectos: a) proteção do grupo socialmente vulnerável e; b) tutela dos interesses de toda a sociedade no que tange ao cumprimento dos preceitos constitucionais atinentes à persecução de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça ou cor (artigo 3º, I e IV da Constituição Federal) e preservação da cidadania e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III).

Afigura-se, portanto, que a presente ação civil pública trata de direitos com inegável caráter transindividual, sendo a legitimidade do *parquet* incontestado.

Cabe frisar que o *parquet* Federal, na presente ação civil pública, **não pretende tutelar direitos individuais**, mas especificamente pretende reparação por

dano moral *coletivo*, em defesa de direitos transindividuais, de toda a sociedade, sobretudo das pessoas negras.

Da leitura combinada das Leis nº 7.347/1985 e 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) também infere-se a legitimidade *ad causam* do *parquet*:

Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)

“Art. 55. Para a apreciação judicial das **lesões e das ameaças de lesão aos interesses da população negra** decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.”

Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]”

VII – à **honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.**”

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; [...]”

Por fim, é certo que, havendo interesses ou direitos transindividuais, de natureza coletiva, a legitimidade tem respaldo legal, também, no Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público; [...]”

Posto isso, não resta dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público Federal para o manejo da presente ação civil pública.

3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO

A competência atribuída à Justiça Federal tem assento constitucional e caráter absoluto, motivo pelo qual somente restará caracterizada quando presente ao menos uma das hipóteses taxativamente arroladas na Lei Maior.

Na espécie, em consonância com o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, impõe-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, uma vez que há interesse da União na presente causa.

O interesse da União, *in casu*, decorre de sua competência exclusiva, fixada pela Constituição Federal (art. 21, XII, “a”), para “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*”.

Assim, a regular prestação dos serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens por parte de empresa concessionária ou permissionária, com observância dos princípios que devem ser atendidos pela produção e a programação das emissoras de rádio e televisão (art. 221 da Constituição Federal), é matéria que, diante do incontestável interesse da União, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por outro lado, é de bom alvitre ressaltar que o fato de o Ministério Público Federal integrar o polo ativo do feito, a fim de tutelar os direitos que lhe incumbe defender, por si só, já tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.

Presente o Ministério Público Federal no polo ativo e havendo interesse da União na lide, irrefutável a competência da Justiça Federal para o desenlace da causa.

Além disso, tendo em vista que se trata de demanda relacionada à prestação de serviço público federal (serviços de radiodifusão de sons e imagens), de evidente interesse da União, conforme já ressaltado, requer seja a União intimada a se

manifestar se tem interesse em integrar o polo ativo da demanda.

4 - DOS FATOS

O Inquérito Civil n.º 1.16.000.000277/2017-73 foi instaurado a partir de representação em que as associações civis **INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL** e **ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS** relataram que no dia 9 de janeiro de 2017, durante o programa **Balanço Geral DF**, da TV Record, o apresentador Marcos Paulo Ribeiro de Moraes, conhecido como **Marcão do Povo**, chamou a cantora Ludmilla, notoriamente conhecida como pessoa negra, de “macaca”.

Esclareceram que as ofensas racistas se deram durante o quadro denominado “*Hora da Venenosa*”, a partir de reportagem intitulada “*Revelado o segredo de Ludmilla para fugir de fotos com os fãs*”.

Foi expedido ofício à TV Record Brasília (fl. 9) para que fossem prestadas as informações pertinentes.

Em resposta, a empresa encaminhou mídia contendo a íntegra do programa exibido no dia em que houve a ofensa racial (9 de janeiro de 2017) e argumentou que se trata de programação “ao vivo” e que, portanto, seria “*impossível a emissora filtrar previamente os comentários daquele que apresenta o programa*” (fl. 48).

A partir da íntegra do programa encaminhado pela ré, fica evidente – conforme será visto com mais detalhe no decorrer desta peça inicial – o desiderato de difamar, recriminar e humilhar, com inegável caráter racista, preconceituoso e discriminatório. Consta transcrição³ do diálogo exibido durante o quadro “*Hora da Venenosa*”, que, haja vista a importância para a presente ação civil pública, segue reproduzida (foram grifados os insultos e acusações):

“[Minutagem 02:29:50]
Começo do quadro “*Hora da Venenosa*”

[Minutagem 02:30:14]
Marcão do Povo: Olha, o ano começou bem pra Ludmilla! Por que que começou bem pra ela, Sabrina?
Sabrina: Menino, começou nada, nada bem.
Marcão do Povo: Ah, não começou bom não?

3 Relatório de transcrição acostado às fls. 54/54-v, produzido com base na mídia encaminhada pela própria TV Record Brasília, que se encontra no envelope de fl. 50.

Sabrina: Não, você não sabe...

Marcão do Povo: Que que aconteceu, minha filha? Me conte.

Sabrina: A Ludmilla anda causando tanto com os fãs, e eu vou te contar agora que um garçom de um restaurante lá da Ilha do Governador, lá no Rio de Janeiro, ele entregou a Ludmilla!

Marcão do Povo: Como assim?

Sabrina: Ele contou que a Ludmilla, quando tá lá no restaurante, os fãs pedem pra tirar foto, né? Abordam a Ludmilla pra fazer foto. Aí tem uma desculpa que já é combinada com os garçons.

Marcão do Povo: Com os garçons.

Sabrina: É, se você chegar lá e falar "eu quero tirar foto com a Ludmilla", sabe o que o garçom vai te responder?

Marcão do Povo: O que que ele vai te responder?

Sabrina: A Ludmilla não vai tirar foto porque ela está resfriada.

Marcão do Povo: Como é que é?!

Sabrina: É, ela fala que tá resfriada pra não se aproximar dos fãs.

Olha que coisa feia! Já basta o assunto da Katia, né, que a gente contou. Né? Que ela tava na praia, os fãs pediram pra tirar foto e ela disse que não era a Ludmilla. Que o nome dela era Kátia. E agora vem essa história. Uma menininha de 11 anos também não conseguiu tirar foto com ela, em Angra, no final do ano, e agora vem essa história aí.

[Minutagem 02:31:14]

Marcão do Povo: É uma coisa que não dá pra entender. **Era pobre, macaca, pobre, pobre mas pobre mesmo, pobre... mas...** Eu sempre falo pra meus amigos. Eu era pobre, macaco, também, sabe? Eu era, não, eu sou rico hoje por saúde, graças a Deus. Aí não tinha nada na vida, aí de repente, rapaz, consegue alguma coisa através dos fãs, aí **fica desdenhando as pessoas...**

Sabrina: Conseguiu sucesso, conseguiu reconhecimento, né? Querendo ou não...-

[Minutagem 02:31:38]

Marcão do Povo: Era uma pobre, **pé de cachorro, rapaz!** Ah, agora **vem querendo humilhar os fãs, rapaz.** Ahhh, **toma vergonha, sua Ludmilla! Vira gente, rapaz!** Tomara que ninguém mais vai no show dela, aí eu quero ver. Pronto!

[Minutagem 02:31:55]

Fim do trecho em que os apresentadores comentam sobre a cantora Ludmilla.”

Ainda em sua resposta ao *parquet* Federal, a ré confirmou que o programa foi exibido no dia 9/1/2017 às 14 horas e 31 minutos, para Brasília, cidades satélites do DF, Cristalina/GO, Formosa/GO e Planaltina/GO.

Informou que a emissora não compactua com a frase dita pelo apresentador, mas que, além do afastamento do apresentador e da emissão de nota de esclarecimento por meio da *internet* (fl. 51), não houve providência para oportunizar direito de resposta ou esclarecimento veiculado no próprio programa de televisão – no próprio dia ou nas edições posteriores – para afirmar seu repúdio às ofensas racistas por

ela exibidas.

Verifica-se, assim, que não houve diligência relevante por parte da ré no sentido de reparar o dano moral coletivo advindo das agressões verbais de cunho racista e discriminatório transmitidas pela emissora.

5 - DO DIREITO

5.1. DA COMPREENSÃO DO TERMO “MACACO(A)” SOB OS ASPECTOS SOCIAL E JURÍDICO

O insulto à cantora LUDMILLA, exibido pela TV RECORD BRASÍLIA, tem relevantes reflexos em nosso meio social no que tange à afirmação das pessoas negras.

A expressão “macaco” é diuturnamente utilizada na sociedade brasileira nas mesmas circunstâncias verificadas no presente caso, isto é, com propósitos evidentemente racistas, sempre visando à fragilização do negro com base na cor de pele que ostenta.

Entre todas as possibilidades de agressões verbais que podem ser dirigidas aos negros para diminuí-los em razão da cor de pele, a palavra “macaco” é uma das poucas expressões que consegue simbolizar com tanta força e clareza a discriminação racial e perpetuação de uma cultura racista e preconceituosa.

A jurisprudência – ainda que versando sobre dano moral individual – sempre reconheceu a significância do vocábulo “macaco” no contexto da injúria racial e de seu potencial danoso:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA À HONRA - INJÚRIA QUALIFICADA PELO PRECONCEITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RETORSÃO INOCORRENTE - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR RECONHECIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. [...] Comprovado foi, nos autos, o excesso na conduta do apelante que, ao se envolver em discussão a respeito do cometimento de uma falta por um dos jogadores de seu time, *ofendeu a honra dos apelados, referindo-se pejorativamente a eles como ‘macacos’, ‘pretos’, ‘filhos da puta’ e ‘negros sujos’, tudo em razão da cor de sua pele.*” (TJSP, relator(a): Elliot Akel; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/08/2011; Data de registro: 10/08/2011). Grifamos.

“NEGATIVA DE CRÉDITO. **OFENSAS PESSOAIS COM CUNHO DE RACISMO. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. VALOR QUE MERECE MAJORAÇÃO.** 1- A concessão de crédito deve ser vista como prerrogativa do comerciante. Entretanto, não autoriza qualquer ofensa de cunho racial, ou de outra espécie, frente a outros clientes. *Alegada existência de um débito pendente, em nome da autora, que levou a preposta da ré a chamá-la de "nega macaca"*. Dano moral caracterizado no caso concreto. 2 - Valor arbitrado a título de dano moral que deve ser majorado, diante da ofensa proferida pela ré. Prova testemunhal produzida, ratificando a situação vexatória a que foi exposta a demandante. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. (TJRS, Recurso Cível Nº 71001474279, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 19/06/2008). Grifos nossos.

Há julgados mais recentes na mesma linha, o que revela que a expressão racista persiste em nossa sociedade como forma de agressão aos negros. Vejamos:

“1 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DE SEUS EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Confere-se provimento do agravo de instrumento para melhor análise de violação ao art. 932, III, do Código Civil. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DE SEUS EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Inconteste o fato de que o reclamante, durante o trabalho, ainda que uma única vez, foi chamado de "macaco" por um dos empregados da reclamada. Esse fato racista e discriminatório, ofensivo da dignidade da pessoa humana, resultando no constrangimento e humilhação, causando à vítima abalo moral, a merecer a devida reparação civil por dano moral. O fato de a conduta ter sido praticada por outro empregado não exime o empregador da responsabilidade, tendo em vista o disposto no art. 932, III, do Código Civil, pelo qual o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, a configurar hipótese de responsabilidade objetiva. Recurso de revista conhecido e provido." (TST, RR-996-51.2013.5.15.0017, Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 29/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015). Grifos nossos.

"[...] **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. GRAVES OFENSAS VERBAIS TIPIFICADORAS DE CONDUTA PRECONCEITUOSA E RACISTA. DESRESPEITO À CONDIÇÃO HUMANA.** A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de

danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexos causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na ‘[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral’. Finalmente, o último elemento é o nexos causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o autor era tratado verbalmente pelo seu superior hierárquico de forma desrespeitosa e com termos chulos, na frente de seus colegas de trabalho, inclusive mediante a utilização de palavras de baixo calão; era chamado de burro, King Kong, macaco, preto e vagabundo, agressividade também constatada por prova documental (e-mails). Houve atitude discriminatória, racista e preconceituosa, materializada na adjetivação dirigida ao reclamante, especialmente pela circunstância alusiva à cor de sua pele, pois, como dito, apesar da comum atitude ofensiva, os negros eram particularmente atingidos, segundo revelou a prova registrada no acórdão. Demonstrado o dano decorrente da conduta do empregador, deve ser mantido o acórdão regional que o condenou a indenizá-lo. Recurso de revista de que não se conhece. [...]” (TST, RR-228600-85.2005.5.02.0068, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 11/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015). Grifos nossos.

Não há dúvida que se trata de insulto que fere gravemente a honra dos negros, pois constitui desprezo e ataque injustificável à personalidade e à identidade dos indivíduos, que resulta em sofrimento, constrangimento e profundo abalo moral. Também nesse sentido a posição dos Tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS RACISTAS. PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. A autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que foi ofendida pela ré, sem que desse causa para aquela conduta desmedida e agressiva. 2. Salieta-se que a palavra "negro", proferida de forma isolada, não configura o crime de racismo, previsto no artigo 20 da

Lei nº 7.716/89. Contudo, no presente caso, as *expressões utilizadas pela demandada: ‘negra suja’, ‘macaca’, ‘que deveria estar em uma árvore’, demonstram o intuito preconceituoso e depreciativo contra a autora, capaz de causar verdadeiro abalo à honra e dignidade desta, como se o ser humano pudesse ser avaliado e etiquetado pela cor de sua pele e não pela conduta que adota no convívio social.* 3. Note-se que as ofensas assacadas calam fundo na alma, pois se traduz no *mais vil dos preconceitos, aquele atinente a cor de um ser humano, como se isso pudesse definir o comportamento ético-social de uma pessoa apenas em razão de sua pele,* não por sua conduta e ações que pratica, logo, se pudesse ser atribuído o valor de cada um, certamente não é a medida da intolerância que seria o prumo para estabelecer a retidão moral de cada homem ou mulher.” (TJRS, Apelação Cível Nº 70064195126, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, R 24/06/2015). Grifamos.

“Apelação. Ação indenizatória. Desentendimento entre as partes. Xingamentos que atingiram a moral e lamentavelmente evoluíram para *insultos de ordem racial.* Atitude que deve ser reprimida. Testemunhas que presenciaram os fatos e confirmaram as ofensas. Dano moral. Ocorrência. Não são meros dissabores ou aborrecimentos que são comuns no cotidiano. Manutenção do valor da indenização em R\$ 7.880,00, pois compatível com o caso concreto. Sentença mantida. Recurso não provido. [...] É extremamente lamentável perceber que nos dias de hoje ainda existem pessoas que agem como se fossem seres irracionais, ou indivíduos quase sem nenhum intelecto, com tamanha limitação de oralidade, incapaz de exprimir-se de maneira ordenada, restando-lhe apenas o recurso de dirigir impropérios ao seu semelhante, chamando-o de ‘negra’, ‘macaca’ e “prostituta”. Percebe-se, então, que o *dano moral é manifesto,* visto que *as ofensas praticadas são inaceitáveis e não configuram meros dissabores ou aborrecimentos que são comuns no cotidiano.* [...]” (TJSP, Relator(a): Luis Mario Galbetti; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2016; Data de registro: 28/09/2016). Grifamos.

É de se ver que aquele que adjetiva pessoa negra com uso do vocábulo “macaca” não tem outra intenção senão humilhar em razão da cor e tentar impor superioridade em relação ao negro. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - **OFENSA À HONRA SUBJETIVA - DISCRIMINAÇÃO RACIAL** - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - EQUIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. *É patente o cunho racial da ofensa, haja vista que o termo ‘macaco’ tem sido historicamente utilizado pelos brancos de forma pejorativa em relação aos negros, com o intuito de relacioná-los a uma suposta raça inferior.* O autor se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a conduta antijurídica do apelante, que feriu sua honra subjetiva na presença de terceiros. ‘Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer

uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência' (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7, Responsabilidade Civil, 5ª ed. p. 78/79). A má-fé processual, para dar ensejo à aplicação da pena prevista nos artigos 16 e 18 do Diploma Processual Civil, há de ser aquela praticada com dolo ao interesse da parte, o que não foi comprovado nos autos." (TJMG, APC 1325274-13.2007.8.13.0479. Des. Rel. Rogério Medeiros. Data julgamento: 14/01/2010. Data publicação: 23/02/2010). Grifos nossos.

Além da vasta jurisprudência – que demonstra como o insulto racista ora analisado é recorrente em nosso meio e enseja frequentemente a tutela jurisdicional para aplacar conflitos dessa natureza –, não é difícil encontrar na literatura que enfrenta a questão da discriminação racial no Brasil passagens que atestam aquilo que é intuitivamente perceptível em nossa sociedade: “macaco” é forma verbal de violência e hostilidade que desnuda a persistência, entre nós, de ideias voltadas à superioridade de brancos em relação aos negros.

Joel Rufino dos Santos⁴, para ilustrar a existência de racismo no Brasil, narrou a seguinte história, passada em meados do início dos anos 80:

“Um amigo meu, famoso ator de TV, assistia a um Flamengo e Grêmio, no Maracanã. Toda vez que Cláudio Adão perdia um gol – e foram vários – um sujeitinho se levantava para berrar: ‘Crioulo burro! *Sai daí, ô macaco!*’ Meu amigo engolia seco. Até que Carpegiani perdeu uma oportunidade ‘debaixo dos paus’. Ele achou que chegara a sua vez. ‘Ai, branco burro! Branco tapado’ Instalou-se um súbito e denso mal-estar naquele setor das cadeiras – o único preto ali, é preciso que se diga, era o meu amigo. Passado um instante, o sujeitinho não se conteve: ‘Olha aqui, garotão, você levou a mal *aquilo*. Não sou racista, sou oficial do Exército’ [...]” (Grifamos)

Impressiona notar que, mais de trinta anos depois, a mesma expressão é costumeiramente usada nos estádios de futebol como forma de atacar jogadores negros – vale lembrar, a propósito, o episódio que teve grande repercussão nacional, envolvendo o goleiro Aranha, do Santos Futebol Clube, quando torcedores do Grêmio, em agosto de 2014, ofenderam o atleta, chamando-o de macaco ou imitando os sons do animal⁵.

4 Santos, Joel Rufino dos. O que é racismo. - São Paulo : Abril Cultural: Brasiliense, 1984. p. 40-41.

5 Disponível em: <http://espn.uol.com.br/noticia/436034_aranha-e-chamado-de-macaco-por-torcida>

O mesmo autor, valendo-se de uma abordagem histórica em que pontua o papel da escravidão e do abolicionismo na trajetória do preconceito racial no Brasil, acrescenta que⁶:

“Nem mesmo a Campanha Abolicionista (1879/1888) encarou o negro como gente. Ela se baseou em dois argumentos principais: [...] 2.º) Era preciso acabar com a escravidão para aliviar o sofrimento dos pobres pretos. Ora, compaixão pelos pretos é o mesmo que, por exemplo, *compaixão pelos pobres macacos, que estejam sofrendo de alguma forma.* (De passagem, lembremos que ‘macaco’ é um dos xingamentos preferidos de brancos contra negros.)” (Grifamos)

Quanto à abordagem sociológica do fenômeno do preconceito, valendo-se das conclusões de Nobeit Elias e John Scotson (2000), Antonio Sérgio Alfredo Guimarães⁷ aponta quais seriam os mecanismos de reprodução do preconceito:

“[...] O primeiro modo de estigmatizar seria a pobreza. Para utilizá-la, o grupo dominante precisa monopolizar as melhores posições sociais, em termos de poder, prestígio social e vantagens materiais. Só assim a pobreza pode, então, ser vista como decorrência da inferioridade natural dos excluídos. O segundo modo de estigmatizar é atribuir como características definidoras do outro grupo a desorganização social e familiar, a delinquência (o não-cumprimento das leis) e o desrespeito à ordem estabelecida. O terceiro é atribuir ao grupo *outsider* hábitos deficientes de limpeza e higiene. *O quarto e último é tratar e ver os dominados como animais, quase-animais, ou não inteiramente pertencentes à ordem social.*” (Grifamos)

Como se vê, taxar os negros de “macaco” é artifício historicamente utilizado por racistas para desumanizar as vítimas, pois discriminar e segregar são práticas que podem ser adotadas de forma mais impudentes e passam a ser socialmente aceitáveis quando se pode privar o negro de qualquer traço humano. De fato, a objetificação do negro foi e continua sendo instrumento pernicioso de dar ares de naturalidade a toda espécie de conduta discriminatória.

Por fim, para afastar qualquer dúvida acerca do teor racista da manifestação veiculada pela ré, basta que se analise todo o contexto no qual a cantora foi insultada de *macaca*.

O programa exibia o quadro denominado “Hora da Venenosa”, em que a apresentadora revelou, em tom de crítica, qual seria, supostamente, a conduta

do-gremio>.

6 Santos, Joel Rufino dos. O que é racismo. - São Paulo : Abril Cultural: Brasiliense, 1984. p. 52-53.

7 Guimarães, Antonio Sérgio Alfredo. Preconceito racial: modos, temas e tempos. - São Paulo: Cortez, 2008. p. 57.

da cantora para evitar dar autógrafos e tirar fotografias com fãs. Já nesse momento a cantora foi censurada, quando a apresentadora exclamou: “*Olha que coisa feia!*”.

O modo pelo qual foram passadas as informações a respeito da cantora denota claro ímpeto de censurar ou condenar a postura da cantora, até o ponto culminante de usarem a expressão racista “**macaca**” para desqualificá-la.

Isso se confirma com as demais agressões verbais dirigidas à cantora. O apresentador, além de dizer que a cantora era “*pobre, macaca*”, afirmou que a cantora era “*pé de cachorro*” e exclamou: “*toma vergonha, sua Ludmilla!*”. Por fim, disse o apresentador: “*Vira gente, rapaz*”. Fica claro que todas as agressões têm uma mesma ideia central, que é negar a condição de ser humano.

Há de se esclarecer, ainda, que para o ato preconceituoso aqui em análise não cabe qualquer das justificativas que foram aventadas na mídia e na *internet*.

A primeira justificativa levantada foi que o termo “macaca pobre” é expressão regional ou “*popular*” e, por isso, não haveria teor racista na fala do apresentador.

Tal argumento é insubsistente.

A um, porque não há nenhuma base para se alegar que a expressão utilizada no programa é um dito popular regional. Ao contrário, uma simples pesquisa na *internet* pode apontar, sem dificuldade, que a expressão só ganhou notoriedade após a agressão verbal exibida pela emissora ré. Nesse sentido, basta ver que uma consulta no sítio eletrônico do *Google*, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 a 1 de janeiro de 2016 (um período de seis anos, portanto), a expressão “macaco pobre” teve apenas 19 resultados. Já para a expressão “macaca pobre” no período de 9 de janeiro – data em que foi exibido o programa com as ofensas racistas – a 31 de janeiro do presente ano (um período que não chega a um mês), foram encontrados mais de 100 resultados⁸.

A dois, porque, ainda que se pudesse admitir qualquer respaldo popular ou regional para a expressão, é certo que o insulto veiculado pela empresa ré não perderia seu teor racista, pois o caráter discriminatório da simples comparação de negros com macacos, aqui já amplamente demonstrada, não se desfaria em razão de um *hipotético* traço cultural de uma certa região.

8 Os resultados das pesquisas foram impressos e juntados às fls. 52/53.

Expressões populares que representam pensamentos preconceituosos e discriminatórios e que reforçam o racismo não podem ter eco na programação exibida pelos meios de comunicação social.

Segunda justificativa que circulou na *internet* diz respeito ao fato de o próprio apresentador ter dito que ele mesmo *era pobre e macaco*, de modo que não estaria presente real intenção de cometer ato orientado pelo racismo.

Também não se sustenta o argumento.

Preliminarmente, cabe frisar que a intenção pessoal do(s) apresentador(es) não tem qualquer relevância para julgamento desta lide, pois, conforme será visto em detalhes, aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva da empresa ré, de modo que interessa apenas a análise dos fatos e da ilicitude, não vindo ao caso qualquer ponderação acerca do comportamento culposo ou aspecto volitivo referentes aos apresentadores envolvidos.

Ainda sim, é manifesto o tom falacioso dos dizeres do apresentador que se seguiram à ofensa racista “macaca”. O apresentador, possivelmente por perceber – ou ser avisado pela produção do programa – o caráter racista de sua última ofensa, tenta encobrir o fato com um discurso pouco inteligível no qual sugere que ele próprio era pobre e macaco.

Além disso, a tentativa de encobrir o ato racista resultou em mais um reforço aos estereótipos que sustentam a discriminação racial. Isso porque, ao declarar que *era pobre e macaco* e passar a ideia de que hoje não é, o apresentador resgata e difunde uma das convenções próprias do racismo, de que o negro pode *embranquecer* caso consiga ascensão social.

Como se vê, as supostas justificativas para negar o caráter racista e preconceituoso dos insultos veiculados no programa Balanço Geral DF não merecem guarida. Além de tudo o que aqui se expôs, cabe notar que a própria repercussão do fato na *internet* e na mídia já demonstra que, primeiro, a população em geral não reconhece a expressão como popular e, segundo, o fato de o apresentador ter se colocado também como macaco e pobre, foi apenas uma tentativa – malsucedida – de disfarçar ou amenizar o ataque racista.

Basta ver, como exemplo, as ponderações da apresentadora Sônia Abrão, no programa “A Tarde é Sua”, exibido pela RedeTV! em 19/01/2017,

sobre o caso⁹. Disse a apresentadora: “*esse argumento de que é uma expressão popular pra gente não convence, porque mesmo que seja uma expressão popular, ela já devia ter sido aposentada porque ela é rançosa, ela é preconceituosa*”.

É de se ver, ainda, que diversos comentários postados na *internet* pelos usuários, apontam que, em regra, as pessoas reconheceram e repudiaram a ofensa racista, inclusive fazendo observação quanto à tentativa do apresentador de disfarçar seu insulto ao dizer que ele mesmo já foi macaco¹⁰, ou, lastimavelmente, reforçaram o teor racista por meio de novas ofensas – sendo a mais comum sugerir que a comparação feita pelo apresentador agride mais os macacos que a cantora¹¹.

Posto isso, só resta reconhecer o óbvio. Sem qualquer dúvida, atribuir à pessoa negra a pecha de “macaco” ou “macaca”, sobretudo em circunstâncias que revelam nítido intento difamatório e vexatório, é ato típico de discriminação racial, de preconceito de cor, que ofende a dignidade da pessoa humana, ataca a honra, e configura ilicitude da qual decorrem danos de toda espécie, que carecem de reparação civil.

5.2. DA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO ATO ILÍCITO

A exibição de ofensa racial, pela emissora ré, durante o programa Balanço Geral DF, além de violar normas com reflexos na seara criminal e na esfera dos direitos individuais da cantora – violações que devem ser tratadas em outras lides, apropriadas para cada matéria – **representa ato ilícito diretamente relacionado à violação de direitos difusos e coletivos**, cujo exame importa à presente ação civil pública.

A agressão racial veiculada pela TV Record Brasília atinge, sobremaneira, a **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o **artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal**.

Não se tem dúvida que insultar, em programação de televisão,

9 Vídeo com trecho do programa “A Tarde é Sua”, exibido pela RedeTV! Em 19/01/2017. Ver a partir da minutagem 05min10s. Disponível no site: <<https://www.youtube.com/watch?v=ir6U-NuaHDI>>.

10 Cite-se, como exemplo, os seguintes comentários: “*Ele tentando ‘concertar’ foi o melhor*” (fl. 16); “*ele mudou de opinião quando teve a noção de que estava ao vivo*” (fl. 16-v); “*tentou conserta mas já era, agora aguenta*” (fl. 18).

11 Por exemplo, os seguintes comentários: “*oxi mais é verdade a ludmila é macaca qual o problema? alias ela é preta oxí*” (fl. 17-v); “*mais ela parece mesmo uma macaca*” (fl. 18-v); “*o único erro fatal foi dar espaço pra essa nequinha metida no programa*” (fl. 26).

pessoa negra com uso da expressão “macaca” – que tem indiscutível caráter racista, conforme já demonstrado – e de outras expressões que, do mesmo modo, representam intenção de subtrair da pessoa negra sua condição de pessoa humana (expressões como “*pé de cachorro*” e “*vira gente*”), viola flagrantemente a dignidade da pessoa humana sob o prisma supraindividual, tendo como enfoque a coletividade das pessoas negras.

De fato, a dignidade do grupo racial em questão – as pessoas negras – foi cabalmente aviltada, pois a sequência dos comentários tecidos pelos apresentadores do programa a respeito da conduta da cantora Ludmilla, culminando com o insulto “macaca”, incutiu ao público a mensagem de que aos negros não é outorgado o direito de administrar, com liberdade e da melhor forma que lhes convier, a fama e sucesso alcançados. Ou, ainda, a mensagem de que a atitude da cantora, supostamente inadequada, justifica-se pela sua cor de pele e que seus erros – hipotéticos – não são simples e escusáveis desvios que podem ser cometidos por qualquer um, mas falhas próprias – e imperdoáveis – das pessoas negras.

A exibição das ofensas raciais também vai de encontro aos **objetivos fundamentais da República Federal do Brasil**, que devem nortear a atuação do Poder Público e a prestação de serviços públicos, especialmente quanto à **construção de uma sociedade livre, justa e solidária**, e à promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**, nos termos do **artigo 3º da Carta Maior**.

De certo que a difusão de mensagens racistas em programação de televisão aberta constitui retrocesso na formação de valores de justiça, de igualdade e de solidariedade na sociedade, além de significar inegável atraso nos esforços tidos pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada para arrefecer as desigualdades sociais de cunho racial e as práticas e pensamentos discriminatórios que resistem em nosso meio.

Não se pode olvidar que a persecução desses objetivos fundamentais não incumbe exclusivamente ao Poder Público. É dever de todos, da sociedade, dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, reconheceu a “*existência de um dever, que não é apenas ético, mas também jurídico, assim do Estado, como da sociedade toda, perante tamanha desigualdade, à luz dos objetivos fundamentais da República, como está no artigo 3º da Constituição Federal, que se propõe, em primeiro lugar, a construir uma sociedade solidária; em segundo*”

*lugar, a erradicar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; e, em terceiro lugar, promover o bem de todos sem preconceito de raças*¹².

Assim, é lógico concluir que às emissoras de rádio e televisão, prestadoras de serviço público por meio de concessão, permissão ou autorização, nos termos do artigo 223 da Constituição Federal, incumbe a tarefa de persecução dos objetivos fundamentais da República Federal do Brasil insculpidos no artigo 3º da Carta Magna.

Os fatos narrados nesta inicial violam, ainda, os princípios que devem reger a programação das emissoras de rádio e televisão. Esses princípios, atinentes à comunicação social, foram estabelecidos pela Lei Maior em seu artigo 221.

In verbis:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ora, é evidente que a programação exibida pela emissora ré, ao menos no trecho que tem relevância para a presente demanda, em que são desferidas críticas à cantora Ludmilla até o ápice do insulto racista “macaca”, em nada se coaduna com a *preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas*. Ao contrário, o teor dos comentários propagados passa ao largo dessas finalidades e revelam, unicamente, intento difamatório e preconceituoso.

Também não se vislumbra, no trecho da programação em análise, o mínimo *respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família* (inciso IV).

Importa ponderar acerca de quais *valores éticos e sociais da pessoa e da família* devem ser observados na produção e na programação das emissoras de rádio e televisão.

É certo que essa norma constitucional (art. 221, IV), de conteúdo indeterminado, deve ser interpretada à luz do ordenamento jurídico pátrio, sempre em harmonia com os ditames axiológicos da própria Carta Maior.

12 ADPF 186. Voto do Ministro Cezar Peluso. Página 156.

Isto é, é preciso que haja integração entre o conceito jurídico aberto “*valores éticos e sociais*” e outras disposições constitucionais. Para o presente caso, tem-se que esses valores guardam estreita ligação com os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – mormente a cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV).

Também não há como conceber esses valores éticos e sociais sem considerar que o constituinte originário erigiu a *prevalência dos direitos humanos* e o *repúdio ao racismo* como princípios constitucionais que devem reger as relações internacionais (art. 4º, II e VIII).

Percebe-se, assim, que a ordem constitucional encerra princípios e valores que denotam irrefutável aspiração de consolidar uma política e um comportamento social voltados à antidiscriminação. De fato, reluz na Lei Maior que a discriminação racial e o preconceito de cor são inaceitáveis diante dos fundamentos que sustentam o Estado Democrático de Direito. Tanto é assim que a Constituição Federal estabelece, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, que a prática do racismo constitui *crime inafiançável e imprescritível* (art. 5º, XLII) e que *a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais* (art. 5º, XLI).

Ainda quanto aos mandamentos constitucionais, não se pode olvidar que incumbe ao Estado proteger *as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras* (artigo 215, § 1º), de modo que é inaceitável que uma prestadora de serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens promova o racismo, por qualquer meio, inclusive mediante ato humilhante contra pessoa negra, estimulado em razão da cor de pele.

Os *valores éticos e sociais* que devem orientar a atividade das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, quanto à programação exibida à população, também devem ser compreendidos a partir das normas internacionais que versam sobre direitos humanos e sobre vedação ao racismo e à discriminação racial.

Nesse sentido, não se pode olvidar que, por meio da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, condena-se, no Brasil, a discriminação racial (artigo II, 1), que é definida como

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural, ou em qualquer outro domínio de vida pública” (artigo I, 1).

Por meio desse instrumento, o Brasil assumiu, entre outros compromissos voltados à eliminação da discriminação racial, o dever de proibir e pôr fim aos atos de discriminação racial praticados por pessoas, grupos ou organizações (artigo II, 1, ‘d’).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também orienta quais *valores éticos e sociais* devem prevalecer nas atividades desempenhadas pelos meios de comunicação social. Dispõe o documento que “*todas os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*” e “*devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade*” (artigo 1). Dispõe, ainda, que

Artigo 2. 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, *sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*

Outrossim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José – consolida a antidiscriminação, a proibição do racismo e o seu enfrentamento como valores éticos a serem perseguidos pelo Estado e povo brasileiros. É o que se extrai do primeiro artigo da Convenção:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício *a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

2. Para os efeitos desta Convenção, *pessoa é todo ser humano.*

Assim, resta que, considerado todo o arcabouço principiológico da Constituição Federal e o rol de normas internacionais que vinculam o Brasil, houve indiscutível descumprimento dos princípios elencados no artigo 221, incisos I e IV da Lei Maior.

Cabe consignar, ainda, que os fatos relatados nesta exordial configuram ofensa à Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que determina que “a produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País”. É certo que o ataque racista que atribui à pessoa negra a condição de animal em nada contribui com a valorização cultural da coletividade negra.

Verifica-se, também, que os atos discriminatórios exibidos pela empresa ré constituem abuso no exercício da liberdade da radiodifusão, nos termos do artigo 53 da Lei nº 4.117/1962, pois os insultos racistas à pessoa negra ofendem a moral familiar, pública e os bons costumes (art. 53, alínea ‘h’). Ainda na seara de normas atinentes à atividade de radiodifusão, é certo que houve descumprimento de preceitos e obrigações impostos às concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão), com redação dada pelo Decreto nº 88.067/1983, a saber:

Art. 28 - As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:

11- **subordinar os programas** de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão;

12 - **na organização da programação:**

a) **manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão** de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

b) **não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações** que, de alguma forma, redundem em **constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;**

Por fim, é de se registrar que, tendo em vista que as emissoras de televisão prestam um serviço e, sendo assim, de forma incontestável¹³, se sujeitam às

13 “DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DE DISPOSITIVOS DA LEI DE IMPRENSA. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR EM FACE DA RETRANSMISSORA, BUSCANDO EXIBIÇÃO DE FITAS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS DESABONADORAS EM TELEJORNALIS DE ÂMBITO LOCAL E NACIONAL. **RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE TELESPECTADOR E RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO. CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RETRANSMISSORA PARA QUE ESSA APRESENTE AS FITAS DE PROGRAMAS PRODUZIDOS PELA EMISSORA. INVIABILIDADE. 1. O STF declarou, no julgamento da ADPF 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei de Imprensa, por isso não há falar em violação de dispositivos desse Diploma. 2. A retransmissora, tal qual a emissora, se enquadram ao conceito de fornecedor de serviços, nos moldes do disposto no artigo**

regras do Código de Defesa do Consumidor, houve, também, ofensa às normas previstas nesse Código. De fato, a Lei nº 8.078/1990, estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, e define como impróprios os serviços “*que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade*” (art. 20, caput e § 2º). Além disso, o CDC é específico ao determinar que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias, permissionárias** ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento**, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a **reparar os danos causados**, na forma prevista neste código.

Como se vê, as agressões de cunho racista apontadas nesta peça inicial violam a ordem jurídica vigente. A ilicitude dos atos ora descritos é evidente diante da afronta aos princípios e normas constitucionais supra mencionados, à legislação infraconstitucional referida e às normas internacionais decorrentes de tratados e convenções internacionais incorporados pelo Brasil.

5.3. DO DANO MORAL COLETIVO

Uma vez esclarecido o potencial nocivo da ofensa “macaca” sob o prisma da discriminação racial, bem como devidamente colocado em que termos o

3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Como a relação jurídica é de consumo, o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor permite ao consumidor ajuizar, em seu domicílio, ação em face da emissora e da retransmissora, buscando a exibição de fitas com as gravações dos programas produzidos e veiculados por cada uma delas para instruir a futura ação de responsabilidade civil. Com efeito, a tese de ser possível, com base no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica da retransmissora para que essa exiba as fitas com as cópias dos telejornais de âmbito nacional, é manifestamente descabida, incidindo a Súmula 284/STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp 200700982893, Quarta Turma, Min. Rel. Luis Felipe Salomão. 17/04/2012. DJe: 15/05/2012) Grifos nossos.

“TELEVISÃO. “SHOW DO MILHÃO”. Código de Defesa do Consumidor. Prática abusiva. A emissora de televisão presta um serviço e como tal se subordina às regras do Código de Defesa do Consumidor. Divulgação de concurso com promessa de recompensa segundo critérios que podem prejudicar o participante. Manutenção da liminar para suspender a prática. Recurso não conhecido.” (STJ, REsp 200200592141, Quarta Turma, Min. Rel. Ruy Rosado de Aguiar. 17/06/2003. DJ: 12/08/2003) Grifos nossos.

fato narrado nesta exordial configura ilicitude, violadora de todas as normas já apontadas, cabe agora elucidar como se concretiza o dano moral coletivo, na espécie.

A Constituição Federal assegura, no artigo 5º, “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem” (inciso V), bem como o direito a indenização pelo dano material ou **moral** decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da **honra** e da imagem das pessoas (inciso X).

É indubitável que essas normas constitucionais não se referem somente ao indivíduo singularmente considerado. A proteção da honra e da imagem alcança qualquer coletividade, sobretudo grupos identificáveis por meio da raça, etnia ou religião.

Não por outra razão, o legislador erigiu a ação civil pública, instrumento ímpar para efetivação de direitos difusos e coletivos, como via adequada para buscar a **responsabilização por danos morais à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos** ou religiosos, nos termos do art. 1º, VII, da Lei nº 7.347/85, com redação dada pelas Leis nº 12.529/2011 e 12.966/2014.

No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor fez constar como direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos e difusos”, bem como o “acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos ou difusos” (artigo 6º, caput e incisos VI e VII).

Cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando entendimento pela existência do dano moral coletivo, isto é, pela possibilidade de que o dano moral atinja à coletividade, não se restringindo a um indivíduo determinado. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. [...] 3. **CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO.** 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. [...] 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição financeira demandada, a qual se imputa o descumprimento de um dever legal, não mantém com as demais existentes no país (contra as quais nada se alega) vínculo jurídico unitário e incindível, a exigir a conformação de litisconsórcio passivo necessário. A existência, por si, de obrigação legal a todas impostas não as une, a ponto de, necessariamente, serem demandadas em conjunto. In casu, está-se, pois, diante da defesa coletiva de interesses coletivos stricto sensu, cujos titulares, grupo determinável de pessoas (consumidores portadores de deficiência visual), encontram-se ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. E, nesse contexto, os efeitos do provimento judicial pretendido terão repercussão na esfera jurídica dos consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram, ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada, exclusivamente.

2. [...]

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobretudo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.*

3.1 No caso, a relutância da instituição financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-se-lhes tratamento manifestamente discriminatório, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e à informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade contratual, encerrar verdadeira *afronta à dignidade do próprio grupo, coletivamente considerado.*

4. [...] 7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1.315.822, Terceira Turma, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Data: 24/03/2015. DJe: 16/04/2015). Grifos nossos.

Entende-se desse julgado, ainda, que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil com *status* constitucional (artigo 1º, III), também deve ter compreensão sob o prisma da coletividade. Não apenas a dignidade de um indivíduo isolado é que constitui baliza para a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, mas, do mesmo modo, a dignidade de um povo ou de uma raça, mormente quando houver – como há no presente caso – injusta agressão a um dos elementos de identificação de determinado grupo.

Seguindo a linha do Superior Tribunal de Justiça pelo reconhecimento do dano moral coletivo, e versando precisamente sobre tema que mais se assemelha ao caso da presente ação civil pública – pois envolve a veiculação de mensagens de cunho discriminatório –, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em

recente decisão, também assentou a possibilidade de condenação em razão do dano extrapatrimonial coletivo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENSAGENS DE CUNHO NAZISTA VEICULADAS PELA INTERNET. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. *O dano moral coletivo precisa, como qualquer dano, ser individualizado e certificado quanto ao seu objeto. Em outras palavras, é necessário que se certifique quem o promoveu, quem sofreu e qual foi o dano.*

2. No caso presente, tudo isso foi determinado: quem praticou o dano foi a Telemar (por meio de um funcionário), *quem sofreu o dano (as comunidades afrodescendentes, judaicas, etc.) e qual foi o dano (a dignidade da pessoa humana).*

3. Quanto à certificação do dano, é fato que ele ocorreu com a criação de uma comunidade virtual no site ORKUT, denominada “Poder Nazista”, divulgando a mensagem ‘Hitler foi a melhor coisa que Deus trouxe ao mundo!!! Hei Hitler!!!!’, bem como pelas mensagens nela postadas que comprovam a repercussão ocorrida no meio social. A simples existência de comunidade denominada ‘Poder Nazista’ ofende milhões de vítimas que foram exterminadas nos campos de concentração, entre elas, os judeus, os homossexuais, os negros, etc.

4. [...]

14. *A Segunda Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado, ou seja, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos.*

15. ‘Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)’ (Alberto Bittar Filho). Precedente: AC 2008.41.00.002180-0/RO; Relator Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, Publicação e-DJF1 31/10/2012, p. 1395, data da decisão 08/10/2012.

16. Correta a sentença apelada que condenou a requerida por danos morais difusos com fundamento na omissão da Telemar em atender às diversas determinações judiciais e deixar de empreender os procedimentos necessários à identificação do agente que estaria divulgando mensagens de apologia ao regime nazista por meio de terminal de computador existente em suas dependências.

17. Pelo princípio da proporcionalidade, reduz-se a indenização fixada pelo Juízo a quo para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

18. Apelação a que se dá parcial provimento.” (TRF-1, APC 0001721-26.2009.4.01.3809, Quarta Turma, Des. Rel. Néviton

Guedes. Data: 28/01/2015. e-DJF1: 08/05/2015). Grifos nossos.

Cabe destacar que, ainda de acordo com o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a comprovação da dor e de sofrimento para que seja reconhecido o dano moral coletivo. *In verbis*:

“ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. *O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.*

2. *O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.*

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.057.274, Min. Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma. Data: 01/12/2009. DJe: 26/02/2010). Grifamos.

O *decisum* supratranscrito foi ratificado em novo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, mais recente (STJ, REsp 1.410.698, Min. Rel. Humberto Martins, Segunda Turma. Data: 23/06/2015. DJe: 30/06/2015).

A doutrina¹⁴ também aponta que o dano moral “*dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa*”.

Não obstante ser prescindível essa comprovação, é oportuno ressaltar que, no presente caso, as circunstâncias peculiares dos fatos fazem presumir – de forma suficiente para firmar convicção, já que inexigível a comprovação da dor e do

14 GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014. p. 504.

sofrimento – a ocorrência do dano moral coletivo.

De início, é preciso consignar, ainda que possa parecer óbvio, que as ofensas racistas veiculadas pela emissora ré atingem a autoestima e a autoconfiança das pessoas negras, individual e coletivamente consideradas.

Conforme já se demonstrou quando evidenciada, nesta inicial, a antijuricidade da conduta da empresa ré, houve desprezo pela dignidade da coletividade dos negros. A propagação das ofensas racistas fere a honra das pessoas negras, especialmente por significar a revitalização de esteriótipos que há muito contribuem para a persistência nefasta, em nossa sociedade, de uma consciência imbuída de ideias racistas e de inferioridade do negro.

Esclareceu-se nesta inicial, de modo exaustivo e com respaldo jurisprudencial, que a expressão “macaco”, em contexto de discriminação racial, é artifício historicamente utilizado como meio de fragilização do negro, especialmente por permitir, mediante a objetificação da pessoa negra – ou, em outras palavras, a supressão de suas características e condições de ser humano –, que atos de preconceito e discriminatórios sejam sempre relativizados, relevados ou aceitados com naturalidade, alimentando uma cultura que prega ou tolera a subalternidade do negro.

Sendo assim, não há dúvida que o ataque racista exibido pela empresa ré transcende a esfera particular da cantora insultada. A exposição injusta, injustificável, desarrazoada e desproporcional, em programa de televisão com considerável audiência, de pessoa negra à situação humilhante e vexatória, fomentada em razão da cor da pele, causa sofrimento, constrangimento e tristeza a toda coletividade. Sobretudo em uma sociedade que se pretenda livre, justa e solidária.

O desrespeito à condição humana e a ofensa à dignidade dos negros, *in casu*, afiguram-se incontestes diante da intensidade do ataque discriminatório desferido contra pessoa pública e reconhecida pela sua condição de mulher negra.

Não bastasse o nítido e único propósito depreciativo percebido em toda a passagem do quadro “Hora da Venenosa” acerca da cantora ofendida, em que não se identifica qualquer traço ou fim jornalístico ou informativo, as agressões proferidas, aos brados – “**macaca**”, “**pé de cachorro**”, “**toma vergonha**” e “**vira gente**” –, trazem à tona comportamento preconceituoso que relega todo e qualquer negro à posição subalterna, desigual, em que são preteridas as mais básicas prerrogativas derivadas do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os comentários postados na *internet*¹⁵ ilustram, ainda que minimamente, alguns efeitos decorrentes do ato ilícito em questão.

Um desses efeitos é a repulsa social diante dos fatos narrados na exordial. Os comentários revelam a indignação coletiva diante das agressões racistas. Verifica-se que há reprovabilidade social quanto à disseminação do racismo e da discriminação racial, demonstrada pelas mais diversas manifestações antidiscriminatórias, que podem ser sintetizadas, enfim, por um sentimento de repugnância e aversão¹⁶.

Por outro lado, extrai-se dos comentários, também, o efeito nocivo, que se traduz no incentivo à prática de atos racistas. Percebe-se não somente que é atribuído um caráter de normalidade à discriminação racial, mas também que as mensagens de ódio propagadas apresentam as facetas mais racistas do indivíduo.¹⁷

Ademais, no que tange ao alcance do dano moral coletivo, espacial e temporal, cumpre observar que, embora o programa tenha sido exibido para Brasília, cidades satélites do Distrito Federal, Cristalina/GO, Formosa/GO e Planaltina/GO, no dia 09/01/2017 às 14:31, conforme informações da própria emissora

15 Comentários postados nos vídeos encontrados no *site* do *Youtube* (fls. 15/35) e nas notícias sobre o assunto, veiculadas em diversos *sites* da *internet* (fls. 36/47).

16 Veja-se, por exemplo, as seguintes mensagens dos usuários: “*O Brasil é um dos países mais racistas do mundo*” (fl. 16); “*apresentador filho da puta racista*” (fl. 18-v); “*Pra ficar mais feio ainda tenta consertar depois! Processo nele. Injúria racial*” (fl. 19-v); “*Tenho vergonha de morar no DF agora depois desse cara ter feito isso*” (fl. 22-v); “*Quanto racismo!!! Ludmila é muito arrogante, se acha demais, mas não precisa ser chamada de macaca né*” (fl. 25-v); “*Racista tem que morrer*” (fl. 25-v); “*Esse cara é um racista*” (fl. 27); “*A TV sempre foi racista, vejam quantos negros nas novelas...*” (fl. 29); “*Safado racista, caiu a máscara né. Tentou ‘disfarsar’, nojento*” (fl. 29); “*so falta respeito desse merda de apresentador*” (fl. 29-v); “*Coisa feia, um apresentador que deveria ser exemplo para os outros, ainda com esse pensamento medíocre em sua cabeça*” (fl. 31-v); “*Se a Record for mesmo de respeito, demitia esse infeliz sem dó. E espero que ele não consiga trabalhar mais como comunicador*” (fl. 32); “*Deveria ser demitido e preso pois o que ele fez é crime*” (fl. 31-v); “*nada justifica o racismo, esse vereme deveria estar preso...*” (fl. 32); “*essa gente não tem mais vergonha de ser racista...*” (fl. 32-v); “*Ainda bem que demitiram esse ser humano desprezível. Sou do centro-oeste e aqui ninguém chama alguém de macaco velho. Além de preconceituoso não sabe nem inventar desculpas*” (fl. 33-v); “*Racismo explícito. Muito triste.*” (fl. 34-v); “*Todas as pessoas merecem respeito*” (fl. 37-v), etc.

17 Para ilustrar, cabe citar os seguintes comentários: “*povo chorão. O cara não disse nada demais. Vai trabalhar Ludmila sua puta*” (fl. 15-v); “*hahaha não vi nada demais, é muito mimimi com essa biscate da ludmila*” (fl. 16); “*oxi mais é verdade a ludmila é macaca qual o problema?*” (fl. 17-v); “*mais ela parece mesmo uma macaca*” (fl. 18-v); “*porque preto não erra? Porque errar é ‘umano’*” (fl. 19-v); “*Ludmilla é um Lixo gente, como vcs consegue gosta de uma bosta dessas?*” (fl. 20); “*Quem era pra se ofender era o macaco, que está sendo usado como comparativo de porcária lixo*” (fl. 21-v); “*Ela tem q tomar providência pq os macacos vão processa-la por serem comparados a ela*” (fl. 21-v); “*O que ele falou é ofensa ao macaco*” (fl. 22); “*O único erro fatal foi dar espaço pra essa nequinha metida no programa*” (fl. 26); “*O macaco não merece ser comparado com essa cidadã que não está nem aí para seus fãs...*” (fl. 29); “*eu tenho pena é dos macacos serem comparados com esse lixo de Ludbosta(Kátia)*” (fl. 32-v); “*Um macaco é mais bonito do que essa infeliz que se diz cantora*” (fl. 38), entre outras várias postagens.

(fl. 48-v), a repercussão teve alcance nacional por meio da *internet*. Basta ver que inúmeros *sites*, incluindo portais especializados em notícias de outros Estados¹⁸, replicaram as notícias alusivas ao caso. Também houve repercussão em outros canais de televisão¹⁹.

Não é possível determinar, pelo modo específico como as informações são difundidas pela *internet*, quanto tempo mais o conteúdo, notícias, vídeos e comentários relacionados ao tema ficarão disponíveis, ao alcance de milhares de usuários.

Por fim, cabe notar que a demissão, pela empresa ré, do apresentador Marcos Paulo Ribeiro de Moraes, bem como a divulgação de *nota de esclarecimento* (fl. 51), apenas reafirmam a veracidade e gravidade dos fatos narrados nesta inicial, ao tempo que não servem, em nenhuma hipótese, como escusa ou meio de reparação pelo ilícito consumado.

Posto isso, é certo que, diante de todas as circunstâncias e tendo em vista, sobretudo, que os fatos contribuem para estigmatização dos negros e para a perpetuação de hábitos, práticas e pensamentos racistas e preconceituosos em nossa sociedade, o profundo abalo moral que resulta do ato ilícito cometido pela emissora ré tem dimensão transindividual, não havendo sequer como definir limites territoriais ou temporais.

5.4. DA PREVALÊNCIA DA HONRA E DA DIGNIDADE DA COLETIVIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CENSURA NO CASO CONCRETO

É comum, nas demandas levadas ao judiciário acerca de violação de direitos em virtude de abuso por parte da imprensa ou de qualquer atividade de comunicação social, a invocação do direito à informação e da liberdade de expressão para tentar afastar a obrigação de reparar os danos causados.

Argumenta-se, em linhas gerais, que a Constituição Federal prevê o direito à informação (artigo 5º, inciso XIV) e assegura liberdade de manifestação do pensamento e liberdade da expressão da atividade intelectual, artística,

18 Notícias veiculadas, por exemplo, nos *sites* do Diário Gaúcho (fl. 41), Diário de Pernambuco (fl. 42), Correio24horas e iBahia, portais voltados para notícias da Bahia (fls. 43 e 47).

19 Vídeo com trecho do programa “A Tarde é Sua”, exibido pela RedeTV! Em 19/01/2017. Disponível no site: <<https://www.youtube.com/watch?v=ir6U-NuaHDI>>.

científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, incisos IV e IX). Sustenta-se, ainda, como suposto óbice às pretensões judiciais nesses casos, que, de acordo com a Carta Magna, “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição*”, sendo vedada “*toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*” (artigo 220, caput e § 2º).

Primeiramente, cabe destacar que o caso em apreço não exige profunda reflexão em relação tema. Isso porque, no caso concreto, não há pretensão, por parte do Ministério Público Federal, de condenação da empresa ré em qualquer obrigação de fazer ou não fazer que possa representar censura ou qualquer restrição aos direitos mencionados ou à atuação da empresa ré em suas atividades jornalísticas ou de informação.

Na verdade, os fatos aduzidos nesta inicial já se consumaram, de tal modo que não cabe, ao menos no bojo desta ação civil pública, qualquer pedido que possa ser impugnado sob o argumento de censura prévia, como a suspensão da exibição do programa, ou mesmo de censura posterior – que se refere à mídia impressa e ocorre, por exemplo, com o recolhimento de exemplares já impressos e distribuídos.

No caso concreto, o Ministério Público Federal limita-se a perseguir reparação por dano moral coletivo decorrente dos abusos perpetrados pela empresa ré, o que é expressamente autorizado pela Constituição Federal:

“Art. 5º [...]

V - é assegurado o **direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a **indenização pelo dano material ou moral** decorrente de sua violação”

Ainda que se insista, sem razão, em trazer a discussão à presente lide, importa asseverar, sem maiores digressões, que os direitos e liberdades constitucionais atinentes à liberdade de expressão e aos meios e atividades de comunicação social **não são absolutos**, e devem ser exercidos em harmonia com as normas e princípios de índole constitucional.

Assim, se a Carta Magna prevê o direito à informação, a liberdade de expressão e a vedação à censura, também assegura o direito de resposta e a indenização por eventuais danos materiais ou morais, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, acima transcritos.

Além disso, o artigo 220, ao determinar que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”, deixa claro que as liberdades indispensáveis ao regular desempenho das atividades de comunicações devem observar os limites impostos pela própria Constituição Federal.

Assim, a Constituição estabeleceu princípios que devem ser atendidos no desempenho dessas atividades:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

O constituinte originário também permitiu que lei federal pudesse “*estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221*” (art. 220, § 3º, II). A partir dessa permissão, o Estatuto da Criança e do Adolescente além de assegurar às crianças e aos adolescentes direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços **que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento** (art. 71), determina, entre outras medidas de proteção, que “*as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas*” (Lei nº 8.069/90, art. 76).

É de se registrar, ainda, que a liberdade de expressão ou a livre manifestação do pensamento encontram limite nos direitos à honra, à intimidade e à imagem, bem como na dignidade da pessoa humana.

Assim, embora se reconheça a importância da liberdade de imprensa, incluídos o direito de informar e de criticar, é certo que, *in casu*, as críticas exibidas pela emissora ré, ao disseminar ideias racistas e propagar a discriminação racial de modo injustificável, não podem ser protegidas irrestritamente pela liberdade de expressão ou livre manifestação do pensamento, pois houve irrefutável desprezo pela dignidade das pessoas negras e violação da honra dessa coletividade.

Cabe reiterar, uma vez mais, que o presente caso não trata do

tormentoso tema da colisão de direitos e garantias fundamentais, pois o *parquet* Federal busca, neste momento, apenas a reparação por dano moral coletivo em face da ilicitude já consolidada – e já suficientemente demonstrada nesta inicial. Isto é, a presente ação civil pública não terá o condão de restringir a liberdade de expressão ou de imprensa, em qualquer hipótese.

Contudo, ainda que se vislumbre eventual conflito de direitos fundamentais, é certo que a ponderação diante do caso concreto, com esteio na regra da proporcionalidade, resultará na prevalência da honra e da dignidade das pessoas negras, com respeito aos ditames constitucionais e normas internacionais que repelem a prática do racismo, da discriminação racial e do preconceito de cor.

Nesse sentido, impende lembrar o que restou assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no célebre julgamento do HC 82.424/RS, no sentido de que:

“[...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. [...]” (HC 82.424, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004).

Destarte, no presente caso, é devida a reparação por dano moral coletivo, não servindo o preceito fundamental de liberdade de expressão para justificar os abusos cometidos pela empresa ré, imbuídos da mais deletéria feição racista.

5.5. DA RESPONSABILIDADE DA EMISSORA RÉ E DOS MEIOS PARA REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO

É certo que o Código Civil vigente adota a teoria subjetiva quanto à responsabilidade civil, sendo regra que a obrigação de reparar exige demonstração de culpa, consoante dispõe o artigo 186²⁰.

20 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No entanto, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves²¹, sendo a ideia de culpa “*insuficiente para atender as imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independente daquela noção*”. Nesse sentido, o Código Civil estabelece que “*haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei*” (artigo 927, parágrafo único).

É, de fato, o que ocorre na espécie. O dever de a empresa ré reparar o dano moral coletivo decorre de todo um aparato legal que fixa, para o caso específico, responsabilidade civil objetiva pelo ato ilícito praticado. Senão vejamos.

De início, o próprio Código Civil de 2002 dispõe como uma das hipóteses legais a justificar a adoção da responsabilidade objetiva a prática de atos ilícitos pelos empregados e prepostos do empregador. *In verbis*:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, **ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.**”

Mais especificamente acerca das emissoras e veículos de comunicação em geral, cabe lembrar o enunciado da Súmula nº 221 do Superior Tribunal de Justiça: “*São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação*”. Em julgados recentes, o tribunal reiterou o entendimento²², deixando claro que “*O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa*”.

21 GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49.

22 Cite-se, por exemplo: “*DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE. 1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog. 2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação. 3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*” (REsp nº 1.381.610/RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma. 3/9/2013)

Além disso, é de extrema importância lembrar que o **serviço público** de radiodifusão sonora e de sons e imagens é prestado por empresas a partir de concessão ou permissão outorgada pelo Poder Público, nos termos do artigo 223 da Constituição Federal. Assim, a responsabilidade objetiva decorre, também, do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e **as de direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor – que, nos termos já colocados nesta inicial²³, tendo em vista a inegável relação jurídica de consumo presente²⁴, é aplicável na hipótese em análise – estabelece que “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*” (artigo 14).

Irrefutável, portanto, a responsabilidade objetiva no caso em apreço, com fundamento na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à reparação por dano moral coletivo, sabe-se, como já dito, que é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X, pela Lei nº 7.347/85, artigo 1º, VII, pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, *caput* e incisos VI e VII, e artigo 22 e pelo Código Civil, artigo 927, *caput* e parágrafo único.

Sabe-se que a obrigação de reparar pode ser cumulativamente satisfeita mediante condenação em obrigação de pagar e obrigação de fazer ou não fazer. A cumulação visa a buscar *efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos* (Lei nº 8.078/90, art. 6º, VI).

23 Cabe apenas lembrar o que o CDC dispõe em seu artigo 22: “*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código*”.

24 O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado nesse sentido: “*A retransmissora, tal qual a emissora, se enquadram ao conceito de fornecedor de serviços, nos moldes do disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor*” (STJ, REsp 200700982893, Quarta Turma, Min. Rel. Luis Felipe Salomão. 17/04/2012. DJe: 15/05/2012).

É certo que, para o caso específico, a veiculação por parte da empresa ré, no mesmo programa “Balanço Geral DF”, de programação que valorize a coletividade de pessoas negras, é um meio eficaz para reparação do dano moral coletivo, pois permite a levar ao mesmo público valores que possam enaltecer a cultura e identidade da população negra. Cabe lembrar que o Estatuto da Igualdade Racial dispõe que “*a produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País*” (Lei nº 12.288/2010, artigo 43).

De fato, diante da propagação de conteúdo racista, a contrapropaganda, pela mesma emissora, é fundamental para que seja possível desconstruir, em alguma medida, a opinião discriminatória anteriormente difundida.

É preciso disponibilizar, ao mesmo público atingido, mensagens que se oponham à concepção de subalternidade das pessoas negras difundida no programa veiculado no dia 9 de janeiro de 2017.

Outrossim, a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização também é medida adequada.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser consideradas algumas peculiaridades do caso concreto, levando em conta, primordialmente, a magnitude dos direitos aviltados – a dignidade e honra das pessoas negras – e o caráter antissocial dos ilícitos perpetrados, contrários aos mais basilares valores constitucionais.

Precisa ser considerado, também, a condição social e econômica da parte ofendida, a coletividade negra. Ninguém desconhece a realidade de que os negros, no Brasil, embora sejam, estatisticamente, maior parte da população, representam uma minoria social desfavorecida. É notória e incontestável a desigualdade social e econômica que colocam os negros nas mais baixas posições da sociedade.

Ainda quanto a esse aspecto, importante lembrar que a indenização será revertida ao fundo cujos recursos são destinados à reconstituição dos bens lesados, conforme artigo 13 da Lei nº 7.347/85, e deverá ser efetivamente utilizada para promoção da igualdade étnica (art. 13, § 2º, do mesmo diploma legal). Não há que se falar, portanto, na situação em análise, em vedação ao enriquecimento sem causa como parâmetro para limitar o valor da indenização em patamares irrisórios.

A forte repercussão dos fatos na mídia tradicional e na *internet*

também é aspecto que deve ser ponderado para a fixação do *quantum debeatur* em relação ao dano moral coletivo percebido.

Sem esquecer que a reparação tem, também, um caráter punitivo para o autor do ilícito, há de ser observado, para esse fim, o elevado poder econômico da empresa ré. Para ilustrar, merece ser consignado que, segundo notícias divulgadas na *internet* (fl. 57-v), o apresentador Marcos Paulo Ribeiro de Moraes ainda deveria receber R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) pelo restante do contrato.

Ademais, não se pode olvidar que a indenização pelo dano moral coletivo ostenta um viés preventivo. É o que a doutrina e a jurisprudência costumam chamar de caráter propedêutico da indenização por dano moral, com a finalidade de punição pedagógica do infrator.

Assim, o arbitramento de um valor adequado e proporcional evita novos abusos semelhantes, tanto por parte da empresa ré como por parte de qualquer outro veículo de comunicação. Cabe lembrar que, além da pacificação com justiça, também são escopos sociais da jurisdição a educação e a difusão de uma consciência social voltada ao respeito aos direitos do próximo²⁵. Isso tem especial relevância na situação que ora se trata, dada a visibilidade alcançada. Não há dúvida de que a justiça feita no presente caso repercutirá de forma positiva em toda sociedade e desencorajará a prática de atos ilícitos da mesma natureza pelos diversos veículos de comunicação social.

Deste modo, o Ministério Público Federal entende que, para a reparação apropriada diante do dano moral coletivo verificado, é indispensável a condenação da emissora ré *ao pagamento de indenização pecuniária e à obrigação de veicular programa com conteúdo voltado à antidiscriminação, à igualdade racial e à valorização da herança cultural e a participação da população negra na história do País.*

6 - DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985 prevê em seu

25 DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 11 e 159.

artigo 12 a possibilidade de concessão de mandado liminar. O Novo Código de Processo Civil dispõe que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (artigo 300).

Trata-se de tutela de natureza antecipatória, cujos pressupostos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro, é certo que as razões jurídicas apresentadas e o lastro probatório consubstanciado nos documentos que instruíram o Inquérito Civil nº 1.16.000.000277/2017-73 evidenciam a *plausibilidade dos direitos substanciais* que o Ministério Público busca proteger. Sabe-se que, para concessão dessa liminar, basta que se vislumbre, em sede de cognição sumária, a aparência do bom direito.

O perigo da demora, na espécie, consiste no risco da ineficácia do provimento jurisdicional decorrente do decurso do tempo.

Ocorre que a conduta lesiva deu-se no dia 9 de janeiro de 2017. Desde essa data são sentidos os efeitos maléficos da ilicitude perpetrada. A mensagem racista e discriminatória foi e continua sendo difundida, portanto, há mais de dois meses.

Assim, é essencial que a contrapropaganda, com a disseminação de valores atinentes à antidiscriminação e ao respeito à dignidade da coletividade das pessoas negras, comece a ser veiculada imediatamente, o mais cedo possível, para que seja mais eficaz a reversão dos efeitos deletérios decorrentes do ilícito.

É certo que as consequências danosas advindas dos abusos praticados pela empresa ré poderão ser melhor aplacadas se houver pronta reparação por meio da exibição de programação com conteúdo contrário à discriminação racial.

É dizer, portanto, que o tempo é elemento essencial, *in casu*, para adequada tutela jurisdicional, de modo que o *periculum in mora* afigura-se presente.

Por tal razão, o Ministério Público Federal requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 12 da Lei 7.347/85, para determinar à ré que promova a exibição, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, de programação com conteúdo voltado à antidiscriminação, à igualdade racial e à herança cultural e a participação da população negra na história do País, durante **10 (dez) dias úteis consecutivos**, no mesmo

programa (Balanço Geral DF), para os mesmos locais (Brasília/DF, cidades satélites, Cristalina/GO, Formosa/GO e Planaltina/GO) e mesmo horário (14:31) ou no início da exibição do quadro “A Hora da Venenosa”, devendo *cada inserção ter a duração de 3 (três) minutos ininterruptos* e os custos necessários para produção e edição totalmente suportados pela ré, abrangendo, inclusive, o fornecimento de toda estrutura e pessoal técnico necessários, O conteúdo da programação a ser veiculada pela empresa ré deve ser definido em comum acordo com o Ministério Público Federal, inclusive em audiência a ser designada por esse i. Juízo, caso necessário e mediante requerimento do *parquet* Federal, após a concessão da tutela provisória de urgência;

7 - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) o recebimento da presente petição inicial;

b) **concessão de liminar**, *inaudita altera parte*, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 12 da Lei 7.347/85, para determinar à ré que promova a exibição, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, de programação com conteúdo voltado à antidiscriminação, à igualdade racial e à herança cultural e a participação da população negra na história do País, durante **10 (dez) dias úteis consecutivos**, no mesmo programa (Balanço Geral DF), para os mesmos locais (Brasília/DF, cidades satélites, Cristalina/GO, Formosa/GO e Planaltina/GO) e mesmo horário (14:31) ou no início da exibição do quadro “A Hora da Venenosa”, devendo *cada inserção ter a duração de 3 (três) minutos ininterruptos* e os custos necessários para produção e edição totalmente suportados pela ré, abrangendo, inclusive, o fornecimento de toda estrutura e pessoal técnico necessários;

b.1) o conteúdo da programação a ser veiculada pela empresa ré deve ser definido em comum acordo com o Ministério Público Federal, inclusive em audiência a ser designada por esse i. Juízo, caso necessário e mediante requerimento do *parquet* Federal, após a concessão da tutela provisória de urgência;

c) ao final do regular processamento do feito, seja julgada procedente a ação civil pública para que seja:

c.1) ratificada a liminar concedida nos termos do item ‘b’:

c.2) se não houver sido concedida a liminar, condenação da ré em obrigação de fazer nos exatos termos do item 'b';

c.3) condenação da ré ao pagamento de *indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)*, revertida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, nos termos do parágrafo segundo desse dispositivo.

8 – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

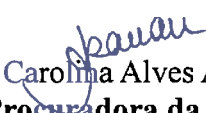
Finalmente, o Ministério Público Federal requer:

- a) a juntada do Inquérito Civil nº 1.16.000.000277/2017-73;
- b) a citação da ré, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia;
- c) a intimação pessoal do Ministério Público Federal dos atos processuais no seguinte endereço: SGAS 604, L2 Sul, Lote 23 – Brasília/DF;
- d) intimação da União para, se quiser, integrar o pólo ativo da presente demanda.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília/DF, 29 de março de 2017.

Ana  Carolina Alves Araújo Roman
Procuradora da República

